



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

1

### PARECER JURÍDICO 27/2017

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 06/2018**  
PROONENTE: **Valdenício Anjos da Silva**  
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**"Alteração de denominação de Logradouro Público a saber a Rua E-9 para Rua Leonardo Tisott no Setor E no Município de Querência - MT"**

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 06/2018 de autoria do vereador Valdenício Anjos da Silva, que dispõe sobre a alteração do nome da Rua E-9 no Setor E, para Rua Leonardo Tisott.

Em sua justificativa o autor informou que a medida foi motivada pelo intenção de homenagear o filho de Vilson e Tiarle Tisott, que mudaram-se para Querência no ano de 2001. O autor juntou a biografia do homenageado e Cópia de certidão de óbito.

É o relatório do essencial. Passemos à análise jurídica.

#### 2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação  
na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

**EXAME DE ADMINISSIBILIDADE:** Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

**Quanto ao aspecto formal e a iniciativa** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no caput do artigo 14 e inciso XIII do art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 55** – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII. criar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos; (LOMQ);

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedural, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

**DA LEGALIDADE DA MATÉRIA:** é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Logradouros Públicos**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

Inicialmente devemos trazer a baila a informação de inexistência Constitucional de reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica.

Em nosso arcabouço jurídico legal existe norma que disciplina toda e qualquer alteração de logradouros públicos e nos traz a definição precisa do instituto no Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1.006 de 20 de junho de 2016, vejamos:

#### Art. 1º (...)

Parágrafo Único - **Entende-se por vias, logradouros públicos municipais** os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, **bem como os estabelecimentos de ensino** e de saúde, entre outros prédios públicos.

Feita a análise da legislação retro mencionada, mister informar que não obstante seja uma prerrogativa dos nobres edis propor alteração de nomes de logradouros públicos, essas alterações devem cumprir os critérios elencados em norma específica que disciplina a matéria (Lei Municipal 1.006/2016), sob pena de infringir norma legal vigente.

Deste modo, caberá ao soberano plenário indeferir a solicitação de urgência na tramitação. Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da boa técnica legislativa desta proposição.

Perlustrando os autos **NÃO FOI POSSÍVEL** localizar na

verificar que o projeto cumpriu as exigências trazidas pelo artigo 2º, inciso I alínea "a", da Lei Municipal 1.006/2016 pois segundo consta da biografia houve serviços sociais prestados à comunidade e traz em seus anexos a certidão de óbito da homenageada.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

4

República, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta cumprindo assim os requisitos legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 55 parágrafo único da LOMQ.

**DO PROCESSO LEGISLATIVO:** Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

#### CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, e tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** esta procuradoria pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão ( art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; ( Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. ( Art. 241 R.I )
- d) Quorum para aprovação: Maioria Simples ( Art. 228 R.I)

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 04 de dezembro de 2017.

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
Procuradora Jurídica